



Concorrência



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

A empresa **SKALA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.950.899/0001-27, sediada na Rua José Marcelino, nº 280, Sala 01, Térreo, Morro do Chapéu, Bahia, neste ato representada por seu sócio Administrador **AIRTON GASPAR BITTENCOURT XAVIER DE MOURA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 428.313.985-20, RG nº 0476894042, SSP- BA, residente e domiciliado na Rua José Marcelino, n.º 280, Centro, Morro do Chapéu/BA, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

**1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O município de São Gabriel promoveu a Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma de diversas unidades escolares nos povoados, distritos e sede do Município de São Gabriel/BA, no qual a contrarrazoante se sagrou vencedora.

Irresignada, a empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresentou recurso administrativo alegando que sua proposta de preços contém os seguintes erros na sua composição de custo:

- Apresenta mesmo insumo com valores divergentes;
- Possui valores zerados.

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, consoante será demonstrado a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS.**

### **2.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Inicialmente, cumpre afastar, de forma objetiva e fundamentada, as alegações apresentadas pela recorrente no que diz respeito à suposta irregularidade na composição da planilha orçamentária anexada pela empresa ora recorrida. Sustenta a recorrente, de maneira genérica, que haveria insumos com valores divergentes e, ainda, que determinados itens estariam com valores zerados — o que, segundo afirma, afrontaria as disposições editalícias.

No que se refere à variação dos valores de insumos, importa esclarecer que as composições orçamentárias apresentadas foram elaboradas com base nos códigos do sistema ORSE/SINAPI, referência amplamente utilizada na formulação de custos para obras e serviços de engenharia.

Por força da própria estrutura do banco de dados, cada composição contempla parâmetros próprios, de modo que os valores unitários dos insumos podem variar conforme sua aplicação e o contexto técnico específico da composição. Assim, não há qualquer obrigação ou expectativa de padronização absoluta entre os valores dos insumos constantes em diferentes composições, sendo perfeitamente natural, bem como tecnicamente justificável, que ocorram variações internas nos custos de um mesmo insumo, a depender da função que ele desempenha em cada item orçamentário. Ressaltamos que não foi exigido pelo órgão nenhum tipo de compatibilização de bases.

Ademais, nos termos do quanto disposto na Lei 14.133/21, entende-se que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Observe-se que a norma é categórica em afirmar que somente serão passíveis de desclassificação aquelas propostas que contiverem vícios insanáveis.

Sob esta ótica, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, veja:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-TCU-Plenário

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há, nos casos de apresentação de planilhas corrigidas em sede de diligência, a inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Ainda conforme o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o referido instrumento não tem a sua aplicabilidade condicionada à discricionariedade ao gestor público, sendo a diligência um verdadeiro dever de ação atribuído à Administração Pública nas situações em que esta se mostrar necessária e adequada.

Assim, caso na situação em apreço houvesse quaisquer vícios na proposta de preço apresentada pela contrarrazoante, seria dever desta Administração Pública promover diligência para saná-los, de modo a obter a proposta mais vantajosa e que melhor atenda aos interesses públicos.

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



Por esta razão, resta evidente que o recurso apresentado pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. carece de respaldo técnico-jurídico, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente.

## 2.2 DA INEXISTENCIAS DE COMPOSIÇÕES ZERADAS

Sabemos que as licitações públicas têm como finalidade precípua assegurar a observância do princípio da isonomia, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os licitantes estão obrigados a formular suas propostas em estrita conformidade com as regras do instrumento convocatório, incluindo os critérios técnicos, metodologias de composição de preços e parâmetros orçamentários previamente definidos pela Administração, os quais integram o edital e formam o marco vinculativo da licitação.

A proposta apresentada pela licitante ora analisada foi elaborada com base nas diretrizes, composições e insumos padronizados constantes do sistema oficial indicado no edital (a exemplo do ORSE ou SINAPI), sem qualquer modificação arbitrária de valores unitários, índices de produtividade ou metodologia de cálculo, razão pela qual encontra-se plenamente vinculada aos termos definidos pela própria Administração Pública.

Ademais, as composições em questão foram integralmente extraídas do sistema ORSE (Orçamento de Obras Públicas do Estado) e do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), adotado como referência oficial no edital convocatório, o qual delimita, de forma vinculante, os parâmetros de preço unitário, produtividade e insumos a serem observados pelas licitantes.

As situações em que determinada composição apresenta valor total igual a zero ocorrem, comumente, por razões técnicas inerentes ao próprio modelo de composição, conforme se observa:

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



1. Valores unitários irrisórios, muitas vezes inferiores ao limite de arredondamento adotado pelo software de planilha;
2. Coeficientes de consumo derivados de índices de produtividade elevados, os quais, ao serem aplicados sobre valores unitários reduzidos, resultam em valores que se tornam desprezíveis do ponto de vista aritmético.

Importa destacar que a licitante não poderia, por força do edital e da legalidade objetiva, modificar os parâmetros fornecidos pelo órgão licitante, sob pena de descumprimento das regras editalícias, sobretudo no que tange à vedação de inserção de produtividade diversa da padronizada ou majoração arbitrária dos custos unitários.

Assim, a fidelidade da licitante à composição oficial é ato de estrita legalidade, não havendo espaço para penalidade ou desclassificação por eventual distorção aritmética decorrente da própria parametrização adotada pela Administração Pública.

Consoante o disposto no art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta somente é admitida quando esta:

“contiver vícios insanáveis, não obedecer às especificações técnicas exigidas no edital, apresentar preços manifestamente inexequíveis ou não demonstrar a exequibilidade da proposta”.

No caso em apreço, não se verifica qualquer vício de exequibilidade, tampouco afronta a especificações técnicas. Ao contrário, a planilha apresentada reproduz fielmente os critérios definidos pelo próprio órgão promotor da licitação, razão pela qual a eventual ocorrência de composições com valores zerados não pode ser imputada à licitante como falha ou irregularidade.

Importa destacar que a ocorrência de valor total igual a zero em determinada composição de preço unitário pode ser resultado direto da multiplicação entre coeficientes de consumo muito baixos e preços unitários reduzidos, o que produz um valor aritmeticamente positivo, porém inferior ao limite de arredondamento da planilha orçamentária.

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000



Tome-se, como exemplo, a seguinte operação, extraída de uma composição do sistema ORSE:

Coeficiente de consumo: 0,0027000

Preço unitário do insumo: R\$ 2,11

A multiplicação resulta em:

$0,0027000 \times 2,11 = R\$ 0,005697$

Contudo, considerando que os sistemas de elaboração orçamentária usualmente adotam duas casas decimais para exibição de valores, o montante de R\$ 0,005697 será arredondado automaticamente para R\$ 0,00 na planilha final.

Esse comportamento não representa ausência de valor, tampouco vício de formulação, mas sim limitação técnica do formato de exibição dos dados, sendo plenamente justificado pela origem oficial da composição e pela impossibilidade de alteração unilateral dos parâmetros por parte da licitante.

### 2.3 DO DANO AO ERÁRIOO

Por fim, mas não menos importante, cumpre ainda salientar que, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, considerando que um dos princípios que norteia as contratações públicas é o da eficiência, o qual se debruça sobre a capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, de modo a minimizar os gastos públicos sem comprometimento dos padrões de qualidade, não se deve deixar considerar o fato de que a proposta ofertada pela empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA. é significativamente inferior àquela ofertada pelas empresas que a sucedem.



Na proposta apresentada por esta contrarrazoante, tem-se a oferta do valor de R\$ 2.200.600,00 (dois milhões, duzentos mil, seiscentos reais). A licitante que está classificada após esta licitante, por sua vez, ofertou o montante de R\$ 2.299.220,30 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos).

Vislumbra-se, neste caso, que a desclassificação da contrarrazoante, de forma ilegal, implicará um dano ao erário na proporção de R\$ 98.620,30 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta centavos) o que reitera a necessidade deste órgão manter a decisão que sagrou vencedora do presente certame a empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA., eis que esta demonstrou que inexistente vícios aptos a desclassificar.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja mantida a decisão que sagrou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 a empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA., julgando-se totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Morro do Chapéu, 24 de julho de 2025.

  
Artton Gaspar Bittencourt Xavier de Moura  
SKALA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 05.950.899/0001-27  
ARTTON GASPAS BITTENCOURT XAVIER DE MOURA

05.950.899/0001-27  
SKALA CONSTRUTORA LTDA  
Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA - CEP: 44.850-000

Rua José Marcelino, nº 280, Centro, Morro de Chapéu/BA – CEP: 44.850-000